



Autor: **JUCIMAR DOS SANTOS BATISTA**
Tipo de Processo: **[Digital] Processos Internos**
(Secretarias, PGM, CGM, IPG e CODEG)
Processo nº **17300/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **REQUERIMENTO**
OPERACIONAL Nº 20/2026 - TRANSPORADOR
MOTORIZADO DE CARGA BASCULANTE.

DESPACHO INTERNO

À
CODEG - COORDENAÇÃO JURÍDICA,
Att. ANDERSON DE JESUS FALCAO

À Procuradoria Jurídica,

Encaminho os autos do **Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo Administrativo nº 017300/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de **Transportador Motorizado com Tração 4x4 Integral (300cc)**, para análise e manifestação jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **B2 Comercial Ltda., SC3 Gomes Indústria e Comércio Ltda. e VCS Implementos e Veículos Ltda.**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **JP Morosini Ltda.**

Em síntese, os recursos questionam a habilitação da empresa, alegando, dentre outros pontos: suposta ausência ou insuficiência de documentação econômico-financeira apresentada na fase de habilitação; possibilidade ou não de saneamento mediante diligência; compatibilidade do objeto social e CNAE com o objeto lícitado; apresentação de protocolo em substituição à certidão da Junta Comercial; validade do atestado de capacidade técnica apresentado; regularidade de declarações e proposta comercial; bem como observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por sua vez, a empresa **JP Morosini Ltda.** apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação, a legalidade das diligências realizadas, a compatibilidade de suas atividades empresariais com o objeto lícitado e a aprovação técnica da amostra apresentada perante a CODEG.

Diante da complexidade das questões suscitadas e visando resguardar a segurança jurídica do certame, solicito manifestação dessa Procuradoria Jurídica quanto aos argumentos apresentados pelas partes, especialmente sobre a legalidade dos atos praticados durante a fase de habilitação e julgamento dos recursos, indicando o entendimento jurídico aplicável ao caso concreto.

Após manifestação jurídica, retornem os autos para deliberação desta Pregoeira/Comissão.

Guarapari/ES, 22 de junho de 2026.

Alisson Raposo Magnago de Oliveira

Pregoeiro Oficial

Guarapari, ES, 22 de Junho de 2026

ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 17.300/2026

Origem: Gerente de Contratações

Destinatário: Ilmo. Diretor Presidente

Assunto: Análise, manifestação e parecer jurídico referente a recursos administrativos e contrarrazões.

Objeto: Solicitação de análise e manifestação jurídica acerca dos recursos administrativos.

Ilustríssimo Diretor Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 17.300/2026, originado por Requerimento Operacional do Diretor de Design Urbano e Ornamentação, que pleiteia a aquisição de 10 (dez) unidades de Transportador Motorizado de Carga Basculante com tração 4x4 para o atendimento das demandas do setor.

Encerrada a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 010/2026 e procedida a análise documental, a empresa JP MOROSINI LTDA foi declarada provisoriamente vencedora. Irresignadas, as empresas classificadas de forma subsequente (SC3 Gomes, V6 Implementos e Veículos, B2 Comercial e GA de Merizio) interpuseram recursos administrativos.

Em suas razões, os recorrentes sustentam supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora, em síntese: a ausência de apresentação prévia do Balanço Patrimonial concomitantemente ao envio da proposta; a incompatibilidade do Código de Atividade Econômica (CNAE) da vencedora, voltado à locação de máquinas, em relação ao objeto de aquisição; a apresentação de protocolo da Junta

Comercial em substituição à certidão definitiva; a suposta invalidade do Atestado de Capacidade Técnica, por ter sido emitido por empresa fabricante terceira e a realização de diligências pelo Pregoeiro, reputadas por eles como irregulares.

Devidamente intimada, a empresa JP MOROSINI LTDA apresentou suas Contrarrazões, rechaçando integralmente as teses recursais com fulcro no Princípio do Formalismo Moderado. Apontou, em contrapartida, que as empresas recorrentes incorreram em vício material e insanável, consubstanciado na não apresentação do equipamento para o teste prático de amostragem no prazo peremptório de 24 horas estipulado no item 1.3.2.1 do Edital. Ressaltou que, por outro lado, o seu próprio equipamento foi tempestivamente submetido à vistoria e obteve aprovação técnica expressa da CODEG.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Pregoeiro, solicitando análise e manifestação quanto aos argumentos apresentados pelas partes e a legalidade dos atos praticados.

É o relatório.

II – PRELIMINAR: DO CARÁTER CONSULTIVO E NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da advocacia, conforme disposto na Constituição Federal, art. 133, e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), artigos 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

“Art. 1º: São atividades privativas da advocacia:

(...)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)”

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Dessarte, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter consultivo e opinativo, corroborado esse entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que esse poderá, ou não, seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Hely Lopes Meirelles leciona:

“[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo; São Paulo, 2010; p. 197).

Desse modo, no presente processo administrativo, na qualidade de consultor jurídico, atuo como mero assessor, consultor para matéria exclusivamente jurídica, e não como executor, operador, administrador ou gestor de políticas públicas.

Ainda, ao elaborar o presente parecer, atuo de forma imparcial e livre, pautando-me sempre na observância da legislação pertinente e dos princípios regentes da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência etc.

Dado seu caráter meramente consultivo, o presente parecer é facultativo, não obrigando a Diretoria da CODEG nem os administrados aos seus motivos e

conclusões. Atente-se que até mesmo a autoridade que o solicitou não resta submissa aos motivos e às conclusões a que chegou seu prolator.

Ratificando o que aqui se expõe, cito o R. Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073-3-DF, relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 6/11/2002.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1.994, art. 2º, §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato de omissão praticado com culpa, sem sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III – Mandado de Segurança deferido."

Desse modo, o presente parecer é uma peça opinativa, consultiva, de assessoria, que poderá ser utilizada para fundamentar decisões, exclusivamente quanto ao aspecto jurídico do presente processo, não sendo competência da consultoria jurídica a análise do mérito administrativo (juízo de conveniência e de oportunidade), que cabe à Diretoria da CODEG, com base em seu poder discricionário, nos termos dos artigos 18 e 26, do Estatuto da Companhia, e do art. 48, da Lei nº 9.784/99.

Por fim, salienta-se que esta peça não tem caráter vinculante, cabendo à Diretoria da CODEG definir, de forma fundamentada, as decisões e medidas que serão adotadas, vez que é a Diretoria a responsável pela decisão, gestão, operação e administração das políticas públicas.

III – ANÁLISE:

A controvérsia repousa sobre a regularidade da habilitação da adjudicatária JP MOROSINI LTDA e os vícios apontados nas propostas das empresas recorrentes. A análise deve ser pautada sob a ótica dos princípios basilares das licitações e contratos, em especial a Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Julgamento Objetivo, a Seleção da Proposta Mais Vantajosa e o Formalismo Moderado, albergados pela Lei nº 13.303/2016.

A clássica doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação tem por escopo garantir a isonomia entre os administrados e selecionar a proposta mais benéfica ao interesse público. Logo, o rigor excessivo não pode ser instrumento de eliminação de propostas vantajosas se os vícios forem meramente sanáveis. Contudo, as regras essenciais de garantia técnica são intransponíveis.

III.1. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E PROVA DE CONCEITO: VÍCIO MATERIAL DAS RECORRENTES

A análise principia pelo óbice material e insanável verificado na conduta das empresas recorrentes. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) é imperativo e não deixa margem à discricionariedade ao estabelecer em seu item 1.3.2.1:

"A comprovação da capacidade técnica e o recebimento definitivo estarão condicionados a um teste de amostragem prático. O equipamento deverá ser disponibilizado para este teste no prazo máximo de 24 horas, a ser realizado no pátio da sede da CODEG (...)".

Conforme demonstram os autos, as empresas SC3 Gomes, V6 Implementos, B2 Comercial e GA de Merizio não submeteram os equipamentos à prova técnica presencial exigida dentro do exíguo prazo estipulado pela norma editalícia. Ao contrário, a empresa JP MOROSINI LTDA atendeu à convocação formal, e em 10 de junho de 2026, seu Transportador Motorizado 4x4 (300cc) foi submetido à vistoria perante o Diretor Operacional e o Pregoeiro Substituto, recebendo aprovação técnica expressa.

À luz da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a inobservância de requisitos técnicos que visam garantir a perfeita execução do objeto configura vício essencial. A falta de apresentação de amostra frustra o Princípio da Vinculação ao Edital. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui farta jurisprudência no sentido de que a não apresentação de amostras no prazo assinalado pelo edital conduz, fatalmente, à desclassificação da licitante, não sendo possível a dilação de prazo sob pena de violação à isonomia.

Destarte, as recorrentes encontram-se fulminadas por vício material e insanável de ordem técnica, faltando-lhes legitimidade e pressuposto para pleitear a reclassificação.

III.2. DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS SANEADORAS

As recorrentes insurgem-se contra a atuação do Pregoeiro ao promover diligências para esclarecer e complementar o Balanço Patrimonial e a certidão da Junta Comercial da adjudicatária.

O legislador foi claro ao consagrar, no âmbito das estatais (Lei nº 13.303/2016, art. 31), que defeitos formais irrelevantes não acarretam a inabilitação da proposta se não comprometerem a compreensão desta ou o interesse da Administração. Corroborando a lei, os itens 18.6, 21.6 e 21.7 do Edital do Pregão 010/2026 facultam expressamente o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona magistralmente que o excesso de formalismo é um desvio de finalidade. A licitação não é um concurso de preenchimento de formulários, mas um meio de buscar a melhor contratação para o erário.

A JP MOROSINI LTDA demonstrou em sede de contrarrazões que a complementação da documentação contábil tratou de mero saneamento, pois, como empresa criada no exercício em curso (registrada como Sociedade

Unipessoal Limitada em 25/03/2026), seu balanço de abertura era prova suficiente (item 'a.3' do Edital). A juntada da certidão definitiva da JUCEES, substituindo o protocolo inicial, também é sanável e admitida pelo TCU, que entende ser dever do pregoeiro diligenciar para confirmar a veracidade de protocolos e certidões emitidas por órgãos oficiais.

Sendo a proposta da JP MOROSINI a mais econômica, inabilitá-la por rigor exacerbado ofenderia gravemente os Princípios da Razoabilidade, Eficiência e Economicidade.

III.3. DA COMPATIBILIDADE DO CNAE AO OBJETO LICITADO

Argumentou-se igualmente sobre a alegada incompatibilidade do CNAE com o objeto de aquisição de bens.

A previsão no Anexo IV do Edital dita, em seu parágrafo único, que o Estatuto ou Contrato Social deve abarcar autorização para o empreendimento de atividades "compatíveis" com o objeto da Licitação. A JP MOROSINI atua sob o CNAE principal 7739-0/99, inerente ao aluguel de máquinas e equipamentos.

A prática comercial e operacional de maquinário atende substancialmente à compatibilidade almejada pelo instrumento convocatório, sendo desarrazoada a inabilitação fiscal por restrições puramente semânticas do código de atividade, uma vez que a empresa demonstrou capacidade plena de fornecimento e o Edital não estipulou qualquer exigência de CNAE específico e milimétrico.

III.4. DA DISPENSA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOCUMENTAL

No tocante à irresignação das recorrentes quanto à suposta invalidade do Atestado de Capacidade Técnica (arguindo, por exemplo, que este teria sido emitido por empresa terceira/fabricante), cumpre destacar um fato basilar, dirimente e incontroverso nos autos: o Edital não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica documental.

Conforme redação expressa e cristalina contida no item 6.3 do Termo de Referência.

Destarte, debater a validade formal ou a autoria de um atestado apresentado a título meramente complementar torna-se absolutamente inócuo e despiciendo, visto que a exigência documental sequer existia pelas regras do certame.

A Administração não pode penalizar uma licitante por suposto vício em um documento cuja apresentação fora previamente não exigida. A capacidade técnica, reitera-se, foi presencialmente comprovada pela JP MOROSINI LTDA de forma lícita, mediante a submissão e aprovação de seu equipamento na Prova de Amostra presencial exigida e devidamente atestada pela própria CODEG.

IV – CONCLUSÃO:

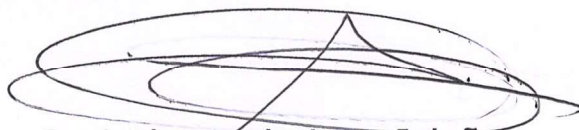
Ex positis, com amparo na análise jurídica e resguardadas as razões de conveniência e oportunidade, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

- a) Pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas B2 Comercial Ltda., SC3 Gomes Indústria e Comércio Ltda. e VCS Implementos e Veículos Ltda., em face da fragilidade e inconsistência fático-jurídica dos argumentos apresentados, além da patente incapacidade técnica materializada pelo não comparecimento destas ao imprescindível Teste Prático de Amostra, no prazo estipulado pelo item 1.3.2.1;
- b) Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas pela empresa JP Morosini Ltda., por encontrarem irrefutável ressonância na legalidade pátria, e ampararem-se, especificamente, nas regras de saneamento documental dos itens 18.6, 21.3, 21.6 e 21.7 do Edital, bem como na expressa dispensa editalícia do Atestado de Capacidade Técnica Documental do item 6.3 do Termo de Referência;
- c) Pela recomendação da integral manutenção da habilitação da JP Morosini Ltda, seguida da remessa dos autos às instâncias competentes

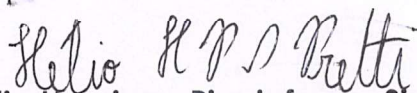
para efetivar a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do presente Pregão Eletrônico nº 010/2026 em favor da referida licitante.

Cabe à autoridade máxima da CODEG, em seu juízo discricionário, acolher ou não a presente manifestação, promover os saneamentos indicados e dar prosseguimento ao feito.

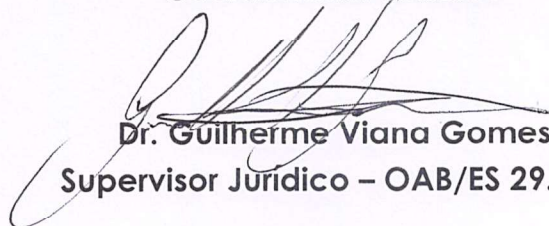
É o parecer, salvo melhor juízo.
Guarapari/ES, 22 de junho de 2026.



Dr. Anderson de Jesus Falcão
Procurador da Codeg - OAB/ES 26.155



Hélio Henrique Picciafuoco Simões Pretti
Coordenador Jurídico



Dr. Guilherme Viana Gomes
Supervisor Jurídico - OAB/ES 29.913

Ào

Diretor Presidente

PROCESSO Nº 17.300/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

Considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos do Processo Administrativo nº 17.300/2026, que analisou os recursos administrativos e as contrarrazões apresentadas pelas licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 010/2026, concluindo pela manutenção da habilitação da empresa **JP Morosini Ltda.** e pelo prosseguimento do certame;

Considerando o Despacho da Diretoria-Presidência que acolheu integralmente os fundamentos constantes do referido parecer jurídico, determinando a continuidade do procedimento licitatório, com vistas à adjudicação e posterior homologação do certame em favor da empresa JP Morosini Ltda.;

Considerando que a decisão administrativa acerca dos recursos foi proferida pela autoridade competente, após manifestação da Procuradoria Jurídica e acolhimento expresse pelo Diretor-Presidente da CODEG;

Encaminho os autos à Diretoria-Presidência para autorização da publicação do resultado do julgamento dos recursos administrativos e demais atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 010/2026, observadas as determinações constantes do Parecer Jurídico e do Despacho Presidencial já proferidos nos autos.

Por oportuno, registra-se que o presente encaminhamento possui caráter meramente procedimental, em cumprimento às deliberações já adotadas pela autoridade competente, cabendo à Diretoria-Presidência a ratificação e autorização dos atos decorrentes.

Guarapari/ES, 23 de junho de 2026.



ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial



Autor: **JUCIMAR DOS SANTOS BATISTA**
Tipo de Processo: **[Digital] Processos Internos**
(Secretarias, PGM, CGM, IPG e CODEG)
Processo nº **17300/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **REQUERIMENTO**
OPERACIONAL Nº 20/2026 - TRANSPORADOR
MOTORIZADO DE CARGA BASCULANTE.

DESPACHO INTERNO

À
CODEG - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Att. ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo administrativo destinado à aquisição de 10 (dez) transportadores motorizados de carga basculante com tração 4x4, conforme especificações constantes no Termo de Referência, visando ao atendimento das demandas operacionais da CODEG.

Consta dos autos que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, após a fase competitiva e a análise da documentação pertinente, a empresa JP Morosini Ltda. obteve aprovação na prova de amostra realizada em 10 de junho de 2026, comprovando o atendimento às especificações e exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, restando, assim, classificada no certame. Em seguida, foram interpostos recursos administrativos por licitantes participantes, os quais foram devidamente analisados pela área competente e submetidos à apreciação jurídica.

Conforme consignado no parecer jurídico acostado aos autos, a proposta apresentada pela empresa JP Morosini Ltda. revelou-se a mais vantajosa para a Administração, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital e observando os princípios da economicidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Destacou-se, ainda, que eventual inabilitação da referida licitante, sem fundamento legal suficiente, afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 13.303/2016.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico por seus próprios fundamentos e, constatada a regularidade dos atos praticados no curso do certame, autorizo o prosseguimento do processo licitatório, com a manutenção da habilitação da empresa JP Morosini Ltda. e a adoção das providências necessárias para a publicação do resultado como vencedora do certame e demais atos subsequentes, nos termos da legislação aplicável.

Guarapari, ES, 24 de Junho de 2026

UBIRAJARA RIBEIRO
DIRETOR(A) PRESIDENTE